

PARECER Nº 503/11 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2010

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Gilberto Natalini, objetiva obrigar a distribuição gratuita, permanente e ininterrupta, de fotoprotetores, por parte das empresas prestadoras de serviços, a todos aqueles que fiquem expostos ao sol durante a jornada de trabalho. O não cumprimento da norma implicará ao infrator multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, com apresentação do seguinte substitutivo a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 178/2010

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade de distribuição de fotoprotetores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Torna-se obrigatória a distribuição de fotoprotetores a todos aqueles que fiquem expostos ao sol durante a jornada de trabalho, e que exercem sua atuação laboral nas áreas de prestação de serviços.

Art. 2º A obrigação de que trata o artigo 1º desta lei será da empresa prestadora de serviços.

Parágrafo único. O fornecimento do fotoprotetor, deverá ser gratuito, de modo permanente e ininterrupto.

Art. 3º A inobservância das disposições da presente lei sujeitará o infrator a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 15.06.11

Antonio Carlos Rodrigues – PR – Presidente

Atílio Francisco – PRB- Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Antonio Donato - PT

Celso Jatene - PTB

Francisco Chagas - PT

Marco Aurélio Cunha - DEM

Ricardo Teixeira